

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023**

### **IMPUGNANTE: PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023 PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 22/2023**

**PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.375.607/0001-11, com sede e estabelecimento comercial na Rodovia Martin José Gonçalves, nº 395, bairro Sanga da Toca, município de Araranguá/SC, representado por seu titular EDMAR CIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 037.492.169-59, já melhor qualificada, apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 39/2023, Modalidade Pregão Presencial nº 22/2023, aberto pelo município – unidade central prefeitura, sob o argumento de que o mesmo contém eivosa de ilegalidade, por conter cláusula excludente de participação, conquanto, excessiva ao bom andamento licitatório.

A pregoeira, no uso de sua competência privativa fixada pelo § 1º do artigo 12<sup>1</sup> do Decreto Federal 3555/2000, passa a julgar a impugnação, nos termos que seguem.

---

<sup>1</sup> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

## 1 – DA EXIGENCIA DE HABILITAÇÃO REFERIDA NO ITEM 8.1.7.2

O Edital traz em sua Qualificação Técnica prevista no item 8.1.7, a necessidade de apresentação da Autorização da ANP (Agência Nacional de Petróleo) para distribuição e armazenamento de Produtos para asfaltos, especificamente para os itens 1 e 2 do edital, quais sejam: 1 – Concreto betuminoso usinado a quente (CBQU) e 2 – Emulsão Asfáltica RR-1C.

A Resolução nº 02 de 14/01/2005 / ANP – Agência Nacional do Petróleo estabelece e regulamenta os requisitos necessários à autorização para o exercício da ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTOS, atividade na qual se enquadra o objeto do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2023. Dispondo sobre a Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição, o art. 3º da referida norma assim regula:

*“Art. 3º – A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. Nesse sentido, tem-se que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o poder público deve avaliar. É, portanto, indispensável para assegurar um mínimo de segurança quando a idoneidade dos licitantes o atendimento à exigência do disposto no art. 3º da Resolução nº 02 de 14/01/2005 / ANP – Agência Nacional do Petróleo”.*

O festejado doutrinador Marçal Justen Filho comentando a Lei de Licitações esclarece:

*“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reporta-se expressamente às regras correspondentes”.*

Desse modo, a fim de esclarecer, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública, a Pregoeira decide conhecer esse item da impugnação e, no mérito, dar-lhe provimento, inserindo no edital do Pregão Presencial nº 22/2023 o requisito previsto no Art. 3º da Resolução nº 02 de 14/01/2005 / ANP - Agência Nacional do Petróleo.

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos Registros junto a ANP, deve ser incluída do edital para o item 2, tendo em vista que, de acordo como Órgão fiscalizador – ANP, é obrigatório possuir tal autorização.

### 3 – DECISÃO:

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos Registros junto a ANP, deve ser incluída do edital para o item 2, tendo em vista que, de acordo como Órgão fiscalizador – ANP, é obrigatório possuir tal autorização.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nas razões supra, se conhece da presente impugnação sem efeito suspensivo, para no mérito **JULGA-LA PROCEDENTE**, em seus pretensos fundamentos, alterando o Edital impugnado, reabrindo-se o prazo referente à data marcada para início do julgamento do certame.

Intime-se.

Capivari de Baixo, 09 de maio de 2023.

Cahina Jussara Martins

Pregoeira.